

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
PERMANENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE VOLTA REDONDA/RJ**

**REF.: CHAMAMENTO PÚBLICO – EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.060-00006802/2026**

A empresa **CENTRO DE SAÚDE RENASCER LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.994.966/0001-45, com sede no Município de Volta Redonda/RJ, vem, por seu representante legal ao final assinado, respeitosamente, com fundamento no item 14 do Edital, bem como nos princípios da publicidade, transparência, motivação, razoabilidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do Edital de Credenciamento nº 001/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O Município de Volta Redonda publicou o Edital de Credenciamento nº 001/2026, destinado ao credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de ULTRASSONOGRÁFIAS DIVERSAS aos usuários do SUS.

Entretanto, ao analisar os valores unitários constantes do Termo de Referência, **verifica-se significativa redução dos preços praticados em comparação ao contrato anteriormente celebrado entre o Município e a própria Impugnante para prestação dos mesmos serviços.**

Conforme se verifica do Contrato nº 035/2025/FMS/SMS/PMVR, firmado entre o Município de Volta Redonda e o CENTRO DE SAÚDE RENASCER LTDA, os valores anteriormente contratados eram SUBSTANCIALMENTE SUPERIORES aos atualmente previstos no edital impugnado.

A título exemplificativo:

- Ultrassonografia de Abdômen Superior: anteriormente contratada por R\$ 98,00, atualmente prevista em R\$ 80,00;
- Ultrassonografia de Abdômen Total: anteriormente contratada por R\$ 138,00, atualmente prevista em R\$ 130,00;
- Ultrassonografia de Tireoide: anteriormente contratada por R\$ 98,00, atualmente prevista em R\$ 80,00;
- Ultrassonografia Obstétrica: anteriormente contratada por R\$ 98,00, atualmente prevista em R\$ 80,00;
- Ultrassonografia Transvaginal: anteriormente contratada por R\$ 98,00, atualmente prevista em R\$ 80,00;
- Doppler Obstétrico: anteriormente contratado por R\$ 180,00, atualmente previsto em R\$ 165,00;
- Doppler de Tireoide: anteriormente contratado por R\$ 200,00, atualmente previsto em R\$ 185,00;
- Doppler de Carótidas: anteriormente contratado por R\$ 140,00, atualmente previsto em R\$ 125,00.

Observa-se, portanto, **redução aproximada de até 18% (dezoito por cento) em diversos procedimentos, embora se trate dos mesmos serviços anteriormente executados pela Impugnante em favor da Administração Pública Municipal.**

Todavia, o edital não apresenta qualquer justificativa técnica, econômica ou administrativa apta a fundamentar a redução abrupta dos valores praticados.

Além disso, inexiste no instrumento convocatório a disponibilização da pesquisa mercadológica utilizada para composição dos preços estimados da contratação, tampouco memória de cálculo ou indicação das fontes consultadas pela Administração.

Tal omissão inviabiliza a análise da compatibilidade dos preços com a realidade de mercado e compromete a transparência do procedimento.

II – DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, dentre os princípios norteadores das contratações públicas, a transparência, publicidade, motivação, razoabilidade, eficiência e competitividade.

Nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, devendo ser obtido mediante pesquisa idônea e devidamente fundamentada.

A Administração Pública possui o dever legal de demonstrar os critérios utilizados para formação dos preços estimados, especialmente quando há redução expressiva em relação aos valores anteriormente contratados pelo próprio ente público para execução do mesmo objeto contratual.

No presente caso, verifica-se situação peculiar, **pois a própria Administração contratou anteriormente a Impugnante para prestação dos mesmos serviços, em contrato firmado no ano de 2024, cujos valores mostram-se superiores aos atualmente previstos no edital.**

Tal circunstância reforça a necessidade de motivação específica e detalhada acerca da metodologia adotada para redução dos preços.

Cumprido destacar que os serviços licitados possuem natureza essencial e continuada, conforme reconhecido expressamente pelo próprio Termo de Referência.

Além disso, os custos operacionais da atividade médica especializada sofreram significativo aumento nos últimos anos, abrangendo:

- mão de obra médica especializada;
- encargos trabalhistas;
- manutenção de equipamentos;
- insumos hospitalares;
- custos tributários;
- exigências sanitárias e regulatórias;
- despesas administrativas.

Nesse contexto, a redução dos valores sem adequada fundamentação técnica pode comprometer a viabilidade econômico-financeira da contratação, bem como a própria qualidade dos serviços prestados à população usuária do SUS.

III – DA NECESSIDADE DE PUBLICIDADE DA PESQUISA DE PREÇOS

A pesquisa de preços constitui elemento essencial de validade do procedimento administrativo licitatório, sobretudo diante da exigência legal de compatibilidade dos valores estimados com os preços efetivamente praticados no mercado.

Entretanto, o edital impugnado não disponibiliza:

- relatório da pesquisa de preços;
- memória de cálculo;
- metodologia utilizada;
- contratos paradigmas;
- fornecedores consultados;
- justificativa técnica para redução dos valores.

A ausência dessas informações viola os princípios da publicidade, motivação e transparência administrativa, impedindo o controle da legalidade do certame pelos interessados.

A disponibilização da pesquisa de preços mostra-se ainda mais necessária diante da existência de contrato anterior recente firmado entre as mesmas partes para execução do mesmo objeto contratual, com valores superiores aos atualmente previstos.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUER a Impugnante:**

- a) o recebimento e processamento da presente Impugnação, nos termos do item 14 do Edital;
- b) a disponibilização integral da pesquisa de preços e dos documentos que embasaram a formação dos valores constantes do Termo de Referência do Edital de Credenciamento nº 001/2026;
- c) a apresentação da metodologia utilizada para definição dos preços estimados da contratação, inclusive com indicação das fontes consultadas;

d) a revisão dos valores unitários constantes do edital, diante da aparente incompatibilidade com os preços anteriormente praticados pelo próprio Município em contrato recente firmado com a Impugnante;

e) subsidiariamente, a suspensão do procedimento até o esclarecimento completo da composição dos preços e eventual adequação dos valores estimados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Volta Redonda/RJ, 11 de maio de 2026.

CENTRO DE SAÚDE RENASCER LTDA

Representada por Regina Helena Monnerat Celes



TEMA: **Pedido de Impugnação**
REFERÊNCIA: **CHAMAMNETO PUBLICO Nº 001/2026.**
PROCESSO: **12.060-0006802/2026/SMS/PMVR**

1- PRELIMINARMENTE

Impugnação Administrativa interposta pela empresa **CENTRO DE SAÚDE RENASCER LTDA, fez Impugnação**, tempestivamente ao edital, em face do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021. A presente impugnação tem respaldo legal no subitem 14.1 do Edital.

ANÁLISE DA PREGOEIRA

Trata-se de Pedido de Impugnação ao instrumento convocatório, por meio do qual a impugnante alegando, em síntese, suposta incompatibilidade dos valores estimados constantes do Termo de Referência em relação a contratações anteriores realizadas pelo Município, bem como ausência de publicidade da pesquisa de preços.

Em relação aos apontamentos relacionados à formação dos preços estimados, esta pregoeira encaminhou ao setor responsável pela elaboração da pesquisa mercadológica, o qual apresentou manifestação e esclarecendo os critérios utilizados para composição do orçamento estimativo da contratação.

“Esclarece-se que a Administração realizou pesquisa de preços conforme os parâmetros legais aplicáveis, tendo sido identificado que o valor estimado para a presente licitação corresponde ao menor preço praticado no mercado dentre as cotações válidas obtidas.

Destaca-se, ainda, que a adoção do menor preço encontrado na pesquisa de mercado possui respaldo no Decreto Municipal 18.254/2024 Art. 25, o qual autoriza a utilização do menor valor obtido como referência para composição do preço estimado da contratação.

Dessa forma, verifica-se que o orçamento estimativo foi elaborado em conformidade com os princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade para a Administração Pública, não havendo irregularidade a ser sanada no ponto impugnado.”

Ressalta-se, ainda, que o credenciamento não possui caráter competitivo por menor preço, consistindo em procedimento destinado à habilitação de interessados que aceitem as condições previamente fixadas pela Administração.

No tocante à alegação de ausência de publicidade da pesquisa de preços, esclarece-se que os documentos que integram a fase preparatória do procedimento administrativo permanecem juntados aos autos e disponíveis para consulta, observadas as disposições legais aplicáveis.”

Assim, diante das informações apresentadas pelo setor competente e não havendo demonstração de irregularidade


Diante dos elementos constantes nos autos, das informações técnicas apresentadas pelo setor competente e não havendo demonstração de irregularidade, o qual adoto como fundamento integrante desta decisão, conclui-se que não assiste razão à impugnante.



Reafirmamos que a Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda pauta sua atuação pelo estrito cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública e pela observância da legislação vigente, garantindo a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, indeferimos o pedido de impugnação e mantemos o instrumento convocatório.

O referido pedido de impugnação e a resposta encontram-se disponível na íntegra no site <http://www.portalcr2.com.br/licitacoes/licitacoes-volta-redonda>.

Documento assinado digitalmente
 SHENISE GOMES QUINTINO DE AZEVEDO
Data: 19/05/2026 13:57:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Shenise Gomes Quintino de Azevedo
Comissão de Contratação Permanente
FMS/SMS/PMVR